AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.290.316 - MG (2018/0107675-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	JOSE GERALDO CLAUDINO
ADVOGADO	:	JOUCIRLENE DE MELO MACHADO NEVES - MG087299
AGRAVADO	:	EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
ADVOGADOS	:	MARIA LUCILIA GOMES - MG001579A
		AMÂNDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - MG132942A

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 1042 do CPC/15), interposto por JOSE GERALDO CLAUDINO, em face de decisão que não admitiu recurso especial.

O apelo extremo, por sua vez, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, foi interposto desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 191, e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – JUSTIÇA GRATUITA – PESSOA NATURAL – ART. 99, §§ 2º E 3º DO CPC/15 – EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM A FALTA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS – BENEFÍCIO INDEFERIDO.
> 1 – À luz do art. 99, § 3º do CPC/15 e na esteira de orientação predominante do Superior Tribunal de Justiça, a alegação de insuficiência financeira por pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser ilidida pela parte contrária ou pelo Juiz, se presentes elementos que evidenciem que os requerentes não são carecedores do benefício.
> 2 - Havendo elementos nos autos que se contrapõem à alegação de pobreza deduzida pelas partes, na forma do art. 99, § 2º do NCPC, o indeferimento do benefício da gratuidade judiciária é medida que se impõe.
> V.v. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO REQUERENTE. ÔNUS DA PARTE CONTRÁRIA. A assistência judiciária deve ser deferida, inicialmente, a todo aquele que afirmar não possuir condição de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A realidade patrimonial daquele que pleiteia o benefício nem sempre reflete a sua situação financeira, não se prestando como parâmetro de aferição da pobreza alegada. É ônus da parte contrária trazer aos autos a prova da capacidade econômica do requerente da assistência judiciária gratuita, a fim de impossibilitar ou revogar o deferimento da benesse.

Nas razões do especial (fls. 210/218, e-STJ), o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 99, § 2º e § 3º do NCPC ; sustentando, em síntese, que faz jus ao benefício da gratuidade de justiça.

Contrarrazões às fls. 245/252 (e-STJ).

Em juízo provisório de admissibilidade (fls. 256/259, e-STJ), negou-se seguimento ao reclamo, ante a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Irresignada, a insurgente interpôs o agravo do art. 1042 do CPC/15 (fls. 262/270, e-STJ), no qual lança argumentos no sentido de combater os retrocitados óbices.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso não merece prosperar.

1. Com efeito, insurgiu-se o ora agravante quanto ao indeferimento da concessão da justiça gratuita em seu favor.

Sobre o tema, cumpre salientar que o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50 estabelece uma presunção *juris tantum* em favor daquele que pleiteia o benefício, no sentido de não possuir condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Assim, em princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita.

Contudo, tratando-se de presunção relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir ou revogar o pedido de assistência judiciária se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do postulante.

Nesse sentido, esta Corte consolidou o entendimento de que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido/revogado quando o julgador se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
> 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
> 2. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no REsp 1000055/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 29/10/2014)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. MANUTENÇÃO DA MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.
> 1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
> 2. O órgão julgador, de acordo com os elementos probatórios colacionados ao feito, pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita ainda que haja pedido expresso da parte.
> 3. Sendo manifesto o caráter protelatório dos embargos de declaração, a multa aplicada pela instância a quo deve ser mantida.
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp 548.634/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014)

Nesse contexto, no caso ora em análise, o Tribunal de origem, ao indefeir a concessão da justiça gratuita, teceu a seguinte fundamentação :

> Compulsando os autos eletrônicos, observa-se que o Agravante juntou cópia da proposta de participação no consórcio administrado pela Agravada. Na referida proposta, preenchida em novembro de 2015 (documento de ordem nº 13), o **Recorrente informou auferir renda mensal quantificada em R$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais)**, além de ser proprietário de um bar e mercearia.
> Apesar de afirmar não possuir mais a renda declarada, o Agravante não esclarece, em sede recursal, de onde tira o seu sustento, qual renda percebe mensalmente, de modo a aferir-se se esta renda, comparada às suas necessidades básicas, impede o pagamento das custas do processo.
> Portanto, **havendo elementos nos autos que se contrapõem à alegação de pobreza deduzida pela parte**, na forma do art. 99, § 2º do NCPC, o indeferimento do benefício da gratuidade judiciária é medida que se impõe.

Importante destacar a possibilidade de o julgador indeferir ou revogar o pedido de assistência judiciária **se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente.**

Nesse sentido, esta Corte consolidou o entendimento de que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido/revogado quando o julgador se convencer, **com base nos elementos acostados aos autos**, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica (AgRg no AREsp 387.107/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 25/10/2013; e AgRg nos EREsp 1.232.028/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/08/2012, DJe 13/09/2012).

Assim, para afastamento do que foi decidido pelo Tribunal Estadual quanto à capacidade econômica do recorrente em arcar com as despesas processuais, **a partir dos elementos juntados aos autos**, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório contido nos autos, o que é vedado na instância extraordinária, de acordo com o enunciado da Súmula 7 desta Corte Superior.

Destacam-se, acerca do tema, os seguintes julgados deste Tribunal:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.
> IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE.
> 1. Consideram-se preclusas as matérias que, veiculadas no recurso especial e dirimidas na decisão agravada, não são reiteradas no agravo interno. Precedentes.
> 2. A matéria debatida pela parte recorrente encontra-se pacificada nesta Corte Superior nos termos do que decidido pela Corte local, no sentido de que a presunção de veracidade de que trata o art. 319 do CPC/73 é relativa, e não absoluta, não acarretando o acolhimento automático dos pedidos da parte autora. Precedentes.
> 3. Outrossim, a pretensão de que seja avaliada pelo Superior Tribunal de Justiça a condição econômica do agravado exigiria o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice contido na

Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 736.058/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 28/05/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A convicção formada pela Corte local no sentido de indeferir o benefício da gratuidade de justiça e do diferimento no recolhimento das custas aos recorrentes decorreu dos elementos existentes nos autos (fls.
214-218), de forma que rever a decisão recorrida e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.
2. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1207685/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 03/05/2018)

2. Do exposto, com fundamento no art. 932 do NCPC c/c Súmula 568 do STJ, nego provimento ao reclamo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

Ministro MARCO BUZZI
Relator